

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.245, DE 2009 (Mensagem nº 332/2009)

Dispõe sobre a concessão de Bônus Especial de Desempenho Institucional - BESP/DNIT aos servidores do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ELISEU PADILHA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião ordinária da CCJC de 13/10/2009, iniciou-se a discussão de parecer proferido por esta Relatoria quanto ao projeto de lei em epígrafe, no sentido da sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como das emendas apresentadas em Plenário.

Iniciada a discussão no Plenário desta Comissão, foi mencionada a má técnica legislativa da proposição que, além da concessão do Bônus Especial de Desempenho Individual aos servidores do DNIT, contem as seguinte matérias:

- altera a Lei nº 10.997, de 2004, reabrindo prazo para opção pela Carreira do Seguro Social (arts. 6º e 7º), no âmbito do INSS;

- altera a Lei nº 11.907, de 2009, para estender o Adicional por Plantão Hospitalar - APH, aos servidores dos hospitais universitários, vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e de outros hospitais relacionados, vinculados ao Ministério da Saúde (art. 8º); e
- autoriza o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a conceder bolsas para alunos e professores vinculados a programas e projetos voltados a populações indígenas, quilombolas e do campo (arts. 9º a 13).

No entendimento dos nobres Colegas que participaram dos debates nesta Comissão, tais matérias deveriam ter sido encaminhadas pelo Poder Executivo em projetos autônomos, em face do que dispõe o art. 7º, I e II, da Lei Complementar nº 95, de 1998, segundo os quais “excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto” e “a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.” Nesse caso, incidiria a hipótese do art. 57, III, do Regimento Interno, que faculta às comissões a divisão em proposições separadas dos projetos que tratem de mais de um objeto.

Reexaminando os dispositivos constantes do projeto, e tendo em conta os argumentos expostos na CCJC, temos a ressaltar que, na verdade existem duas matérias totalmente distintas e não quatro, como afirmado. Essas duas matérias não poderiam tramitar em conjunto, sob pena de violação das normas legais e regimentais pertinentes:

- a primeira, contida nos arts. 1º a 8º, diz respeito aos servidores públicos federais das carreiras citadas, concedendo gratificações e permitindo a reclassificação de servidores;
- a segunda, contida nos arts. 9º a 13 do projeto, que trata da concessão de bolsas de estudos, para alunos e professores vinculados aos projetos e programas de ensino especificados.

A segunda matéria mencionada é distinta, portanto, da matéria principal do projeto, que são os servidores públicos das carreiras especificadas, pois os arts. 9º a 13º não se referem a servidores, mas a bolsas de estudos, as quais serão concedidas tanto a professores quanto a alunos. Esses últimos, em regra não possuem qualquer vínculo com a Administração Pública, não se enquadrando como servidores.

Por isso, sugerimos o desmembramento do projeto em duas novas proposições, uma delas tratando exclusivamente de servidores públicos e outra dispondo sobre a bolsa de estudos.

Além disso, um exame mais apurado da Emenda nº 3, de Plenário, leva-nos à conclusão de que a mesma é inconstitucional, ao obrigar o Poder Executivo a encaminhar projeto de lei ao Congresso Nacional estabelecendo critérios a serem atendidos pelos servidores do DNIT a fim de receber a bonificação, pois já é da competência privativa do Presidente da República a iniciativa de projetos que disponham sobre o aumento de remuneração de servidores (art. 61, §1º, II, “a” e art. 84, III, ambos da Constituição Federal). A Emenda nº 3 viola, dessa forma, o princípio da separação dos poderes, o que a vicia de forma irreversível.

Nesse sentido, apresento a esta Comissão a presente complementação de voto, a qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos arts. 1º a 8º, 14 e 15 do projeto, com emenda que suprime os arts. 9º a 13 da proposição, bem como recomendando o desmembramento dos dispositivos suprimidos em proposição autônoma, aplicando-se, dessa forma, o disposto no art. 57, III, do Regimento Interno desta Casa.

Em face do exposto, nosso voto é:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.245, de 2009, com a emenda supressiva em anexo;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1 e 2, apresentadas em Plenário;
- c) pela inconstitucionalidade da Emenda nº 3, de Plenário;
e

- d) pela divisão e constituição de proposição separada, dos arts. 9º a 13º do projeto, na forma do art. 57, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.245, DE 2009**

Dispõe sobre a concessão de Bônus Especial de Desempenho Institucional - BESP/DNIT aos servidores do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se os arts. 9º a 13º do projeto em epígrafe, para a constituição de proposição autônoma, na forma do art. 57, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, renumerando-se os artigos remanescentes do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator